



Número: **0800384-37.2019.8.15.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **27/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IRAPUA DINIZ DE SOUSA (AUTOR)	AURILIA ANTONIA LIMA NUNES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19516 623	27/02/2019 15:35	Petição Inicial	Petição Inicial
19516 651	27/02/2019 15:35	Procuração	Informações Prestadas
19516 661	27/02/2019 15:35	qualificação	Informações Prestadas
19516 676	27/02/2019 15:35	Carta com Valor	Informações Prestadas
19516 691	27/02/2019 15:35	Atestado Médico 2017	Informações Prestadas
19516 728	27/02/2019 15:35	Atestado Médico 2018	Informações Prestadas
19516 746	27/02/2019 15:35	Boletim de Ocorrência	Informações Prestadas
19516 761	27/02/2019 15:35	Carteira de Habilitação	Informações Prestadas
19516 776	27/02/2019 15:35	Comprovante de Residência	Informações Prestadas
19516 786	27/02/2019 15:35	Documentos Pessoais	Informações Prestadas
19516 814	27/02/2019 15:35	Radiografia da Clavícula Esquerda	Informações Prestadas
19516 827	27/02/2019 15:35	Radiografia do Joelho Direito	Informações Prestadas
19516 862	27/02/2019 15:35	Ressonância Magnética do Ombro Esquerdo	Informações Prestadas
19516 885	27/02/2019 15:35	Relatório de Enfermagem	Informações Prestadas
19900 986	19/03/2019 15:36	Despacho	Despacho
24831 530	27/09/2019 16:38	Expediente	Expediente

petição



Assinado eletronicamente por: AURILIA ANTONIA LIMA NUNES - 27/02/2019 15:35:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022715352025300000018990379>
Número do documento: 19022715352025300000018990379

Num. 19516623 - Pág. 1

PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

OUTORGANTE(S): Nome: Graciliano Diniz de Sousa
brasileiro(a) brasileiro Estado PB Civil: _____
RG: 2.724.783 CPF: 063.073.384-82
Endereço: Rua: Walinto Fernandes Sousa - 5/n
buria maia - Catolé do Rocha - Paraíba
58884-000

OUTORGADO(S): AURÍLIA ANTONIA LIMA NUNES, brasileira, casada, OAB-PB 20557, com endereço profissional a Rua Genésio Rodrigues,s/n loteamento São Paulo,Catolé do Rocha/PB.

PODERES: A quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad iudicia", para representá-lo (la) e defender os interesses e Direitos do (a) OUTORGANTE (s) nas Ações e Processos em seus nomes, notadamente, na presente ação até sentença, onde se apresentar como autores, réus, assistentes, em qualquer instância judicial e ou nas extrajudiciais, podendo variar ações, recorrer, requerer e habilitar-se em seu nome e por conta, tomar vistas em outros processos, transferir, modificar e/ou extinguir direitos, desistir, transigir, efetuar e assinar acordos e cessões de crédito, renunciar, ajuizar ações, representá-lo (la) em audiência de conciliação e julgamento, como se presente fosse, nos termos do art. 477 e 488, do CPC, bem como, praticar todos os atos inerentes ao bom desempenho do presente mandato, podendo, ainda, praticar todos os atos "ad negotia" de interesse do OUTORGANTE(s), agindo para tanto em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer os poderes que lhes foram outorgados especialmente, na pessoa de outro profissional, com ou sem reservas, tudo com o fim de levar a bom termo seus interesses. E dando tudo por bom, firme e valioso firma a presente procuração.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA: Declararam para fins de Direito, sob as penas da Lei nº. 1.060/50, que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem comprometer o próprio sustento e de sua família.

AUTORIZAÇÃO: Fica acordado entre as partes o percentual de 30% referente a acompanhamento processual, recursal, independente da sucumbência, bem como sobre todos os ganhos decorrentes do processo, inclusive, valores retroativos, caso existam. Custas e despesas processuais ficam à cargo do(a) Outorgante. Válido como contrato entre as partes.

Catolé do Rocha (PB), 29 de março de 2017.

Graciliano Diniz de Sousa
OUTORGANTE



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB.**

IRAPUÃ DINIZ DE SOUSA, brasileiro, em união estável, profissão: cobrador, portador da Cédula de Identidade Nº 2. 724. 783 - 2^a Via SSP/PB, inscrito no CPF Nº 063. 073. 384 - 82 residente e domiciliado na Rua Calixto Fernandes de Sousa, Nº 972, Luzia Maia, Catolé do Rocha/PB, através de sua advogada signatária, legalmente constituída por instrumento de mandato em anexo, com escritório localizado na Rua Genésio Rodrigues, S/N, Loteamento São Paulo, Catolé do Rocha/PB, Cel: 9 9663 - 8354, email: aurilia.sousa@hotmail.com, onde deverá receber as intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, legalmente, através do Procedimento Sumário, Art. 275, do Código de Processo Civil, e com fulcro na Lei Nº 6.194/74, propor a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PELO RITO SUMÁRIO PREVISTO NO ART. 275 DO CPC.

...Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ: 09.248.608/0001-04**, localizada na **RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, COMPLEMENTO 5, 6, 9, 14 E 15 ANDA RES, CEP: 20.031-2015**,



CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, companhia de seguro participante do Consórcio de Seguradoras, que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1- DA JUSTIÇA GRATUITA:

O promovente não possui meios suficientes para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família conforme **Art. 4º da Lei 1.060/50:**

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Salienta-se, Ex^a, que toda a sua renda é destinada para pagar as suas necessidades básicas, necessitando, *ab inicio*, do deferimento do presente pedido.

2- FATOS:

Irapuã Diniz de Sousa, em 13/03/2017, foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em uma rua próxima ao Posto São Paulo, Catolé do Rocha/PB, conforme declara Boletim de Ocorrência em anexo.

Como consequência do sinistro (Nº 3170459781), o Requerente veio a sofrer diversas lesões, notadamente, perda completa da mobilidade de um dos



ombros e perda completa da mobilidade de um dos joelhos, conforme demonstram os laudos e atestados médicos em anexo.

Resta caracterizado, dessa forma, que a Parte Requerente em razão do acidente de trânsito citado faz jus, consequentemente, à indenização no valor que corresponde a 100% do valor total.

O Requerente, após realizar pedido administrativo para o pagamento da indenização, recebeu da Seguradora Ré a quantia total de R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais), sendo R\$ 1.687,50 (Um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) correspondente à perda completa da mobilidade de um dos ombros e R\$ 1.687,50 (Um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) à perda completa da mobilidade de um dos joelhos.

Tal valor, todavia, está aquém do que é realmente devido ao Autor.

Contudo, referido valor encontra-se desatualizado, já que não sofreu nenhuma correção desde a sua fixação, com a edição da Medida Provisória Nº 340/06, situação que merece reparo por parte deste Juízo.

3- FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO:

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, às pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto/Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu Art. 20, alínea l, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (Redação dada pela Lei Nº 8.374, de 1991).



A Lei Nº 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu Art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (sem grifo no original).

A Lei Nº 11.945/09 acrescentou o § 1º ao Art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, consequentemente o valor a ser pago.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela



anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Isso porque, muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei Nº 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações feitas pela Medida Provisória Nº 340/06 (Posteriormente convertidas na Lei Nº 11.482/07), a indenização do Seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$13.500,00.

Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).



Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na Lei - R\$13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário importará em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário que, apesar de mínimo, segundo o Governo Federal, ainda existe.

É possível visualizar a disparidade entre os valores pagos a título de indenização e o prêmio pago, corrigido anualmente por categoria e tipo de veículo:

CATEGORIA	2006	2015	VARIAÇÃO
Auto/Camioneta	R\$ 76,37	R\$ 105,65	+27,72%
Micro ônibus/Ônibus	R\$ 289,91	R\$ 396,49	+26,88%
Motocicleta/ Motoneta	R\$ 138,17	R\$ 292,01	+52,68%
Caminhão/ Trator	R\$ 82,01	R\$ 110,38	+25,70%

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na Lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei Nº 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Neste sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sobre o rito dos recursos repetitivos:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT.
INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'.
DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.**



1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no Art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória Nº 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no Art. 3º da Lei Nº 6.194/74, com a redação da Lei Nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. **Para os fins do Art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do Art. 5º da Lei Nº 6194/74, redação dada pela Lei Nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.**
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (Resp Nº 1.483.620/SC, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, sem grifo no original).

Logo, omissa a Lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento, evitando-se sua desvalorização monetária.

4- JUSTICA GRATUITA:

A Parte Autora é pessoa humilde e não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, uma vez que, atualmente, labora na função de COBRADOR para prover o sustento próprio e de seus dependentes.



Requer, deste modo, a concessão do benefício justiça gratuita, nos moldes preconizados pela Lei 1.060/50, notadamente a regra contida no Art. 4º da referida.

5- **PEDIDOS:**

Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência que sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

A) O recebimento da presente petição e o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que o Autor não tem condições de arcar com as custas judiciais, condição que expressamente declara (declaração de hipossuficiência anexa);

B) Seja determinada a citação da Seguradora Ré, via AR, na pessoa de seu representante legal, para querendo, apresentar defesa aos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena dos efeitos de revelia e confissão;

C) Seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento do montante no valor que corresponde a 100% do valor total, quantia que corresponde à diferença entre o valor pago administrativamente ao Autor, no caso R\$ 3. 375, 00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais) e àquele que tinha direito já que corrigido desde o evento danoso;

D) A condenação da Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação;

E) Requer que seja oportunizada a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova pericial e documental;

F) Informa, por fim, não ter interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 319, VII, do CPC.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13. 500, 00 para os devidos fins fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.



Catolé do Rocha /PB, 27 de fevereiro de 2019.

AURILIA ANTONIA LIMA NUNES

Advogada OAB/PB 20557



Itens Enviados

Itens Excluídos 1
adriana
causas previdenciaris
klebert

PARECER DOS PROCESSOS

1.

SINISTRO 3170459781 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA IRAPUA DINIZ DE SOUSA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO IRAPUA DINIZ DE SOUSA

CPF/CNPJ: 06307338482

Posição em 25-08-2017 15:38:21 - Em análise. Aguarde

2.





HRP
HOSPITAL REGIONAL DE PATOS
DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO
GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

SUS + Sistema Único de Saúde

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins, a pedido do(a) Sr.(a) IRAFNA DINIZ DE SANTOS portador(a) da identidade RG. _____, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às 17 horas, portador(a) da patologia CID-10 S82.2, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 90 (Noventa) dias, a partir desta data.

Patos-PB,

15/03/17
Dr. Marcelo Augusto Serafim
Ortopedista e Traumatologista
CRM-PB 10222

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, autorizo o(a) Dr.(a) _____, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA-PACIENTE 2ª VIA ANEXAR AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

CNPJ 08.778.268/0001-60
RUA HORÁCIO NÓBREGA, S/N - BAIRRO BELO HORIZONTE
PATOS - PARAÍBA







BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 534/2017

Natureza da ocorrência: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
Data do fato: **13/03/2017** hora: **11H00MIN**

Notificante: ***, alcunha "****", Nacionalidade: ***, naturalidade: ***, nascido em ***/***/***, documento: ****, filho de *** e de ***, endereço: ***** ***, referência: **.

Sob a responsabilidade do Del. Pol.: **Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Anderson Fontes Campos**

Vítima: **IRAPUÃ DINIZ DE SOUSA**, alcunha "****", Nacionalidade: brasileiro, naturalidade: Catolé do Rocha-PB, idade: 32 anos, nascido em 22/01/1985, cor/raça: *****, Estado Civil: União Estável, Profissão: cobrador, Escolaridade: *****, documento: RG 2.724.783 - 2^a VIA SSP/PB, filiação: Severino José de Sousa e de Francisca Überlina Diniz, endereço: Rua Calixto Fernandes de SOUSA, nº 972, Luzia Maia, CATOLÉ do Rocha-PB, referência: **. Tel/Cel: (**) ***;

HISTÓRICO DO FATO

O(a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE: QUE na data e hora supracitada a vítima estava conduzindo a motocicleta Honda POP 100, cor vermelha, Placa QFV 5930, CHASSI 9C2HB0210FR420142, licenciada em nome de ISAURO SERGIO ALVES, numa rua próximo ao Posto São Paulo, CATOLÉ do Rocha-PB, quando um veículo não identificado bateu na lateral direita da moto da vítima, derrubando-o; QUE a vítima foi socorrido por terceiros que o encaminhou para o Hospital Regional de CATOLÉ do Rocha, onde o médico observou na vítima uma fratura da clavícula esquerda e fratura da perna direita; QUE a vítima foi transferida para o Hospital Regional de Patos. Nada mais a consignar.

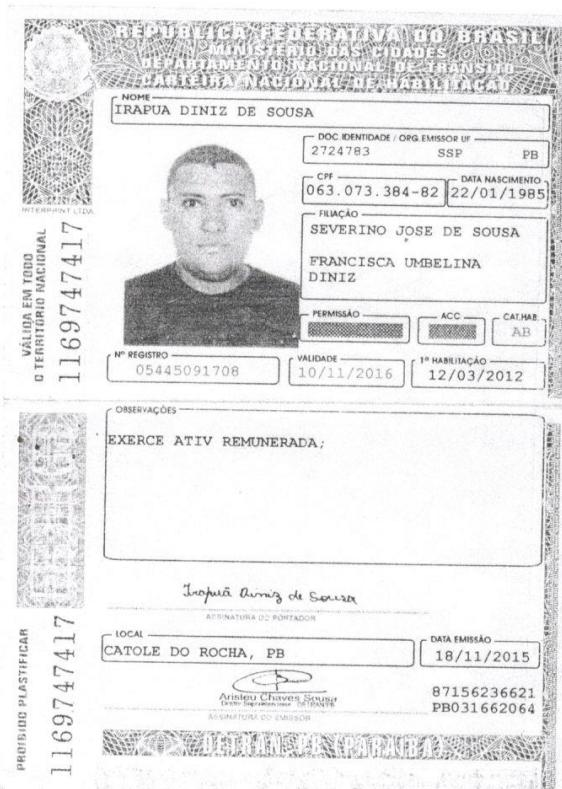
CATOLÉ do Rocha, 06 de junho de 2017. Às 14:36 horas.

Irapiú Diniz de Sousa
 Notificante Testemunha Arrogada

Assinatura do Policial responsável pelo registro
ROBSON LIMA SILVA - ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL
Matrícula: 168.447-7

POLIGRAF DIREITO





Assinado eletronicamente por: AURILIA ANTONIA LIMA NUNES - 27/02/2019 15:35:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022715213052500000018990514>
Número do documento: 19022715213052500000018990514

Num. 19516761 - Pág. 1

FRANCISCA DA SILVA SANTOS
RUA CAUATO FERNANDES SOUSA, SIN - LUIZA MAIA
CATÓLEO DO ROCHA/PB/CEP: 58864-000 (AG: 146)

Classe/Bairro: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA/MORADAS CO. B129, KM 26, Cidade Retenção, João Pessoa/PB - CEP: 58071-660
Roteiro: 2-245 - 20 - 4980
Número de Leitora: 00008411871
Data da Leitura: Mar/2017
Número de Leitura: 6412
Emissão: 07/03/2017

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
CNPJ: 09.085.192/0001-40 - Insc Est: 16.016.922-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica: 0000 142 614
Código para Díbito Automático: 00015239320

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a

UC (Unidade Consumidora): 5/1523932-0
Canal de contato:

Mar / 2017

Apresentação

07/03/2017

Data prevista da
próxima leitura

04/04/2017

CPF/ CNPJ/ RANI

32230318802
Insc Est: 02/02/17 6412 07/03/17 6549

Faturas em atraso

Anterior Atual Constante Consumo Dias

Data Leitura Data Leitura

02/02/17 6412 07/03/17 6549 1 137 33

Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo ate 50kWh-BR	30	0,14823	4,44
Consumo - 51 a 100kWh-BR	70	0,25411	17,78
Consumo - 101 a 220kWh-BR	37	0,36118	14,10
Adm. B. Amarela			0,28
Subsídio			24,19
ICMS			24,95
PIS			1,19
COFINS			5,48

DEVEDORES E SERVIÇOS

CONTRIBUIÇÃO LUM. PÚBLICA

10,90

CUSTO DE EMISSÃO DE 24/02/2017

2,71

Devolução Subsídio

-24,19

Histórico de Consumo (kWh)

Fev/17 121
Jan/17 121
Dez/16 143
Nov/16 176
Out/16 169
Set/16 255
Ago/16 129
Jul/16 99
Jun/16 106
Mai/16 88
Abr/16 85
Mar/16 70

	BASE DE CALCULO	ALIQUOTA	VALOR R\$
ICMS	92,41	27,00	24,85
PIS	92,41	1,2910	1,19
COFINS	92,41	5,9362	5,48

VENCIMENTO

14/03/2017

TOTAL A PAGAR

R\$ 81,83

Média dos últimos meses

131

Indicadores de Qualidade

1/2017 - Câble do Rocha
Limites da ANEEL Apurado Limite de Tensão (V)

DIOMENSAL 6,27 0,00 NÔMINAL 220
DICTRIMESTRAL 12,54 0,00 CONTRATAÇÃO 202
DIA NÔMINAL 25,08 0,00 LIMITE INFERIOR 231
DIOMENSAL 3,42 0,00 LIMITE SUPERIOR 231
DICTRIMESTRAL 8,82 0,00
DIA NÔMINAL 19,70 0,00
DIOMENSAL 30,71 0,00
DICTRIMESTRAL 12,22 0,00

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia a PB	13,29	16,25
Compra de Energia	17,16	20,97
Serviço de Transmissão	0,92	1,12
Encargos Setoriais	3,23	3,99
Impostos Diretos e Encargos	42,92	51,95
Outros Serviços	2,71	3,31
Total	81,83	100,00

Valor da EUUSD (Ref 1/2017) R\$ 17,74

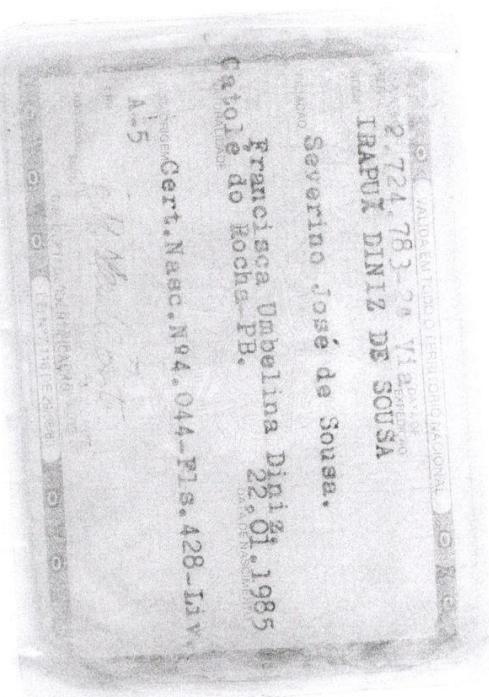
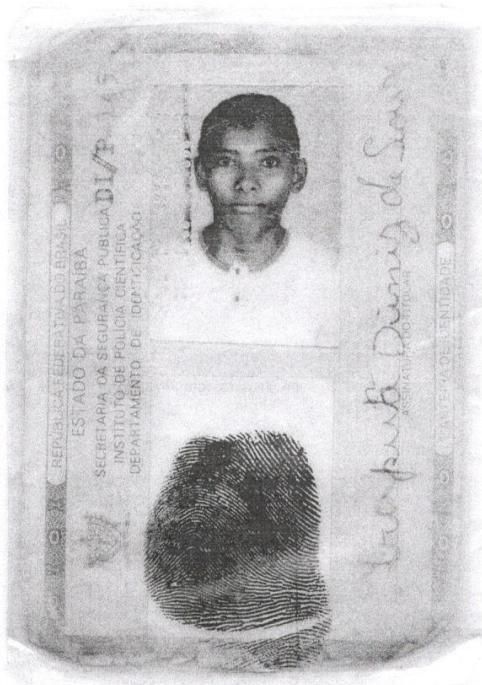
ATENÇÃO

Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$24,19



Assinado eletronicamente por: AURILIA ANTONIA LIMA NUNES - 27/02/2019 15:35:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902271521465500000018990528
Número do documento: 1902271521465500000018990528

Num. 19516776 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: AURILIA ANTONIA LIMA NUNES - 27/02/2019 15:35:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902271522009000000018990538>
Número do documento: 1902271522009000000018990538

Num. 19516786 - Pág. 1



ORTOMED

CLÍNICA ORTOPÉDICA

Convênios com:
CAMED - UNIMED - CASSI - FUNASA

Paciente: Irapuã Diniz de Sousa

Data de Nascimento: 22/Jan/1985

Médico(a) Solicitante:

Número de Registro: PAT001702

Exame: Duplicado 2

Data do Exame: 07/Fev/2018 14:09

RADIOGRAFIA DA CLAVÍCULA ESQUERDA

Sequela de fratura do terço médio da clavícula esquerda, distando cerca de 4,0 cm de sua extremidade distal (articulação acromioclavicular), consolidada com supradesnívelamento de 1,4 cm de sua porção proximal em relação à distal.

Restante das estruturas ósseas com textura preservada.

Articulações glenoumeral e acromioclavicular congruentes e com contornos regulares.

Não se identificam calcificações na topografia do manguito rotador.

Conclusão:

Sequela de fratura do terço médio da clavícula esquerda, consolidada com supradesnívelamento de sua porção proximal em relação à distal.

Dr. Virginio Rubin Netto
CRM/SP 140.585

Laudado por: Dr. Virginio Rubin Netto (CRM/SP 140.585)
Membro Titular do Colégio Brasileiro de Radiologia
Laudo emitido em: 07/Fev/2018 17:56

Dr. Virginio Rubin Netto
CRM/SP 140.585

Aprovado por: Dr. Virginio Rubin Netto (CRM/SP 140.585)
Membro Titular do Colégio Brasileiro de Radiologia
Laudo aprovado em: 07/Fev/2018 17:56

Responsável Técnico: Dra. Míra Medeiros Noia Jacome Wanderley (CRM/PB 8140)

Rua Venâncio Neiva, 283 - Centro - CEP 58.884-000 - Catolé do Rocha-PB - (83) 3441.1195 | 9960.0161
e-mail: dinaldowanderley@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: AURILIA ANTONIA LIMA NUNES - 27/02/2019 15:35:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022715222444000000018990565>
Número do documento: 19022715222444000000018990565

Num. 19516814 - Pág. 1



ORTOMED

CLÍNICA ORTOPÉDICA

Convênios com:
CAMED - UNIMED - CASSI - FUNASA

Paciente: Irapuã Diniz de Sousa

Número de Registro: PAT001702

Data de Nascimento: 22/Jun/1985

Exame: ACCNO001958

Médico(a) Solicitante:

Data do Exame: 07/Fev/2018 14:09

RADIOGRAFIA DO JOELHO DIREITO

Incidências realizadas: AP e perfil oblíquo

Irregularidades da região metadiáfisária proximal da fibula e do platô tibial lateral, provavelmente relacionadas à fraturas pregressas consolidadas.

Textura normal do restante dos elementos radiografados.

Compartimento femorotibial medial com contornos e amplitude preservada.

Aparente redução da amplitude do compartimento femorotibial lateral. À critério clínico, complementar com estudo de ressonância magnética do joelho.

Discreta obliteração do recesso suprapatelar, podendo corresponder a pequeno derrame articular.

Conclusão:

Irregularidades da região metadiáfisária proximal da fibula e do platô tibial lateral, provavelmente relacionadas à fraturas pregressas consolidadas.

Aparente redução da amplitude do compartimento femorotibial lateral. À critério clínico, complementar com estudo de ressonância magnética do joelho.

Discreta obliteração do recesso suprapatelar, podendo corresponder a pequeno derrame articular.

Dr. Virginio Rubin Netto
CRM/SP 140.585

Laudado por: Dr. Virginio Rubin Netto (CRM/SP 140.585)
Membro Titular do Colégio Brasileiro de Radiologia
Laudo emitido em: 07/Fev/2018 16:26

Dr. Virginio Rubin Netto
CRM/SP 140.585

Aprovado por: Dr. Virginio Rubin Netto (CRM/SP 140.585)
Membro Titular do Colégio Brasileiro de Radiologia
Laudo aprovado em: 07/Fev/2018 16:26

Responsável Técnico: Dra. Míra Medeiros Noia Jacome Wanderley (CRM/PB 8140)

Rua Venâncio Neiva, 283 - Centro - CEP 58.884-000 - Catolé do Rocha-PB - (83) 3441.1195 | 9960.0161
e-mail: dinaldowanderley@hotmail.com





**CLÍNICA
RADIOLÓGICA
DE PATOS**

Nome: IRAPUA DINIZ DE SOUSA
Prontuário. 67063
Idade: 32 Anos
Solicitante Dr(a): STENIO GUY WANDERLEY ARAUJO

Data: 07/07/2017

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO OMBRO ESQUERDO

METODOLOGIA: foram realizados cortes multiplanares, em sequências TSE/GE, T1, T2, STIR, sem a infusão do meio de contraste EV.

ACHADOS:

1. Estruturas ósseas examinadas sem alterações aparentes, exceto por pequeno foco de hipersinal subcortical no aspecto súpero-posterior da cabeça umeral, que pode representar geodo, decorrente de impacto, medindo 0,7cm.
2. Planos musculares examinados sem alterações aparentes.
3. Tendões regionais sem alterações aparentes.
4. Espaços articulares preservados
5. Ausência de derrame articular.
6. Não há sinais fracos de lesão do lábio glenoideo, frisando-se que a arthro-RM é mais acurada na investigação desta estrutura.
7. Acrômio tipo II, com inclinação inferior de sua extremidade ântero-lateral, que pode representar fator de impacto.

CONCLUSÃO:

- Pequeno foco de hipersinal subcortical no aspecto súpero-posterior da cabeça umeral, que pode representar geodo, decorrente de impacto, medindo 0,7cm.
- Acrômio tipo II, com inclinação inferior de sua extremidade ântero-lateral, que pode representar fator de impacto.

Exame documentado em 05 películas

Dr. Severino Aires de Araujo Neto - CRM - 4948 - PB
Membro Titular do Colégio Brasileiro de Radiologia

RUA BOSSUET WANDERLEY, 449 - CENTRO
TELEFAX: (83) 3421.2985
PATOS - PARAÍBA
cadmowanderley@hotmail.com
severinoaires@hotmail.com
cadmoaraujo@bol.com.br

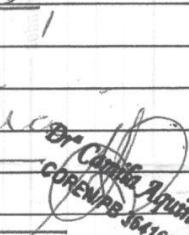
MISTO
Papel produzido a partir
de fontes responsáveis
FSC® C108388

Este símbolo indica que o papel utilizado neste processo foi produzido com madeira de florestas
certificadas FSC® e de outras fontes controladas.

RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

Name: _____

Leito:

DATA	HORA	EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM	ASSINATURA
30/3/17	12:10	<p>Pc EGB, consciente orientado, comunicativo, diagnóstico: por 3º vitima de Colisão carro + moto, envolvido R+ apresentando fratura de Clavícula e o pulso, envolvido envolvimento, + medicamentos: Meloxicam (transférica) e 1 referência Ortopédica.</p>	 Dr. Cláudia Aquino Siqueira COREN-PR 164162-ENE
30/3/17	14:30	<p>Pc EGB, transferido P Pato, inf. Fabio</p>	

SINAIS VITAIS





**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800384-37.2019.8.15.0141

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, já que não há nos autos informação que retire a presunção de hipossuficiência da parte.

Considerando que a promovida reiteradamente não celebra acordos no bojo de processos judiciais, exceto em casos especiais, bem como tendo em mente que a estrutura do Poder Judiciário nesta Comarca não é das mais robustas, não possuindo centro de conciliação, entendo ser desnecessária a designação de audiência de conciliação no presente caso, devendo a parte ré ser citada para já apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Seguindo a orientação contida da Recomendação 01/2015 do CNJ, a qual pode ser aplicada analogicamente ao caso em testilha, determino, desde já, seja designado perito oficial (médico) para realizar perícia médica no autor, a fim de comprovar as sequelas físicas oriundas do acidente automobilístico mencionado na exordial.

Faculto ao autor juntar, no prazo da contestação, quesitos para serem encaminhados ao perito, bem como indicar assistente técnico.

Outrossim, intime-se a requerida para efetuar o pagamento, em conta judicial vinculada a este processo, dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo cláusula 1.3 do Convênio 015/2014 TJPB.

Cite-se a promovida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, apresentando seus quesitos, caso queira.

Com o depósito do valor dos honorários, oficie-se à Secretaria de Saúde para indicar médico ortopedista para realizar a perícia, o qual já fica automaticamente nomeado pelo Juízo, encaminhando-lhe os quesitos do Juízo, quais sejam: 1) Qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado e os respectivos CIDs? 2) Existe relação de causa entre o acidente de trânsito noticiado na petição inicial e a(s) lesão(ões) apresenta(s)? 3) Houve debilidade permanente do membro, sentido ou função? 4) A debilidade é de caráter temporário ou definitivo? Qual o grau, em percentagem (de 0% a 100%), da debilidade apresentada?

Com a designação da data da perícia pelo médico nomeado, intime-se a parte promovente para comparecer ao local designado pelo médico para a realização da perícia, munido, preferencialmente, de seus documentos pessoais e toda e qualquer documentação pertinente à demanda.

Com a entrega do laudo, falem as partes em 10 (dez) dias, informando se têm interesse em conciliar.



E, finalmente, entregue o laudo, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o numerário depositado na conta judicial para a conta bancária indicada pelo perito.

Após o cumprimento de todos os itens acima mencionados, conclusos.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

CATOLÉ DO ROCHA, 19 de março de 2019.

RENATO LEVI DANTAS JALES

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: RENATO LEVI DANTAS JALES - 19/03/2019 15:36:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031915360145300000019362135>
Número do documento: 19031915360145300000019362135

Num. 19900986 - Pág. 2



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

3ª Vara Mista de Catolé do Rocha

Av. Dep. Américo Maia, s/n – João Serafim – CEP: 58.884-000

Telefones: (83) 3441-1277 e 3441-1450

Nº do processo: **0800384-37.2019.8.15.0141**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Parte autora: Nome: IRAPUA DINIZ DE SOUSA

Endereço: luzia maia, calixto fernandes de sousa, CATOLÉ DO ROCHA - PB - CEP: 58410-253

Parte promovida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO (Esforço Concentrado - Perícia)

De ordem do MM. Juiz de Direito desta 3ª Vara, nos autos da ação supra, **INTIMO** Vossa Senhoria para comparecer ao Fórum local, dia **02/10/2019**, às 14h, em esforço concentrado, onde será realizada **PERÍCIA MÉDICA** na parte autora, pelo Dr. Heuder Romero Liberalino da Nóbrega - CRM/PB 5050, nomeado para atuar como perito nesta ação.

Fica a parte autora advertida ainda de que deverá comparecer ao ato munida de toda documentação necessária e que a ordem das perícias obedecerá a ordem de chegada.

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para apresentar(em) seus quesitos, caso ainda não tenha(m) apresentado. Não o fazendo, serão utilizados os quesitos de praxe.

Catolé do Rocha-PB, 27 de setembro de 2019

(Assinatura por certificação digital)

FRANCISCO JOAO DA SILVA CLAUDIO

Técnico Judiciário